TC 2.339/1995

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMSUB. Serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro e transporte de resíduos sólidos urbanos da estação de transbordo ao Aterro Sanitário São João. 1. Tecnicamente não é possível a formalização de termo de retirratificação após extinta a avença. 2. A existência de imprecisão formal de valores não implica na necessária conclusão de prejuízo ao Erário. TA ACOLHIDO excepcionalmente. Termo de Rescisão CONHECIDO. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em acolher, em caráter excepcional, o Termo Aditivo 02/1998, relativo ao Contrato 18/LIMPURB/1995, bem como em conhecer do termo de rescisão contratual, cuja cópia consta de fls. 1075 dos autos, para fins de registro.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

ROBERTO BRAGUIM
Revisor, com declaração de voto

RELATÓRIO

Cuidam os autos na presente oportunidade da análise **do TERMO DE ADITAMENTO nº 02/98 ao CONTRATO nº 018/LIMPURB/95,** que tem como objeto a Execução de serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro.

Referido ajuste foi celebrado em 02-02-1998, com a finalidade de alterar o valor do Contrato de R$ 8.097.840,00 (oito milhões e noventa e sete mil oitocentos e quarenta reais) para R$ 8.363.073,60 (oito milhões, trezentos e sessenta e três mil e setenta e três reais e sessenta centavos), em decorrência de acréscimos de serviços contratuais e extracontratuais no valor de R$ 265.233,60 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

Necessário consignar que o CONTRATO nº 18/LIMPURB/95 e o TERMO DE ADITAMENTO nº 01 ao citado Ajuste foram julgados regulares pelos Acórdãos de folhas 59 e 59 vº e 226, respectivamente.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, depois de analisar o referido **TERMO ADITIVO** nº 02/98, assim concluiu: *"Conforme esclarecimento de fl. 383 houve erro nos cálculos elaborados pela Origem quando da lavratura do T.A. 002, sendo que o valor correto do acréscimo é R$ 253.497,60, razão pela qual serão retificados o despacho e o termo aditivo. Tendo em vista que a correção será efetuada junto com o Termo de Rescisão, propomos aguardar-se a remessa daquele instrumento".*

Oficiada, a Origem informou que: "(*i) estavam sendo ultimadas as providências necessárias à regularização do ajuste – em especial o Termo de Aditamento 002, bem como a formalização do Termo de Rescisão Contratual (fls. 400); (ii) a Contratada havia proposto AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS em face do Município de São Paulo (processo 429/99 – 8a VFP*)".

Aludida informação foi reafirmada às folhas 426, 435 e 455 dos autos.

Diante de aludidas informações, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** assim ponderou acerca da matéria:

"***a*** *– por se achar extinta a avença, com a declaração de rescisão do CONTRATO nº 18/95, tecnicamente não é possível a formalização de termo de reti-ratificação dos equívocos materiais apontados.*

b *– a existência de imprecisão formal de valores consignados no TERMO ADITIVO nº 02/95, não implica na necessária conclusão de prejuízo para o Erário, nem sequer se pode afirmar que a despesa efetuada por conta do mesmo é irregular, por se tratar de contrato de empreitada por preços unitários, em que as quantidades de serviços a serem pagos à Contratada serão*

aquelas efetivamente medidas, de conformidade com as planilhas noticiadas no citado instrumento (folha 236).

***c** – Os prejuízos reclamados pela Autora na demanda em curso perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, a saber: lucros cessantes, revisão de preços contratuais e atualização monetária por atrasos de pagamentos efetuados não interferem com o objeto do TERMO ADITIVO em análise, motivo pelo qual propomos se digne essa D. Chefia endereçar os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com sugestão de que a Secretaria da Fiscalização e Controle, apure se da falha formal constante do citado instrumento – ou seja – imprecisão no valor contratual ocorreu qualquer prejuízo ao Erário Municipal, pronunciando-se conclusivamente sobre a regularidade das despesas realizadas por conta do citado ajuste".*

Em razão do proposto pela Assessoria Jurídica, a Auditoria assim se manifestou: "(...) *ponderamos que o aditamento em tela registrava em seu preâmbulo* ***valor estimado*** *(fl. 235). Assim sendo,* ***o procedimento adotado pela Origem não ocasionou prejuízo ao Erário****,* ***uma vez que estamos analisando a formalização; bem como considerando que a questão levantada quanto ao valor não é relevante e a ação judicial não produz efeito algum no termo aqui examinado".***

Os autos permaneceram no aguardo da remessa por parte da Origem do Termo de Rescisão Contratual, como se infere de folhas 636, 748 e 867/870.

Foi determinado que a Origem esclarecesse se foram adotadas providências para a regularização do Termo de Aditamento nº 02/98, ao Contrato nº 18/LIMPURB/95 (fl. 959), a qual informou que:

*"(**i**) estavam sendo ultimadas as providências necessárias à regularização do ajuste – em especial o Termo de Aditamento 002, bem como a formalização do Termo de Rescisão Contratual (fls. 400); (**ii**) a Contratada havia proposto AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS em face do Município de São Paulo (processo 429/99 – 8a VFP)".*

Em 14-08-2019, a Origem reiterou a informação de que não haveria como proceder a regularização do Termo do Aditamento, pois o Contrato já havia sido rescindido e, em 02-08-2019, finalmente encaminhou cópia do Termo de Rescisão Contratual.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, ante a resposta da Origem, confirmou a impossibilidade de se retificar o Termo Aditivo nº 02/98, e considerou superado o apontamento relativo à formalização da rescisão contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo

acolhimento do Termo Aditivo 02/98, considerando: **a**) a impossibilidade jurídica de se aditar contrato já rescindido; **b**) a ausência de prejuízo causado ao Erário (como aduziu a Auditoria à folha 540); e **c**) o decurso do tempo transcorrido.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** propugnou pelo acolhimento do Ajuste em análise e, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais.

A **Secretaria Geral**, por parecer do Secretário Geral, opinou pela excepcional possibilidade de relevação da infringência de inexatidão do valor contratual em decorrência de acréscimos de serviços contratuais e extracontratuais no valor de R$ 265.233,60 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

E assim entendeu, trazendo à colação os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e, em especial, da Auditoria, que consignou que "*o procedimento adotado pela Origem não ocasionou prejuízo ao erário, por se tratar de contrato por empreitada por preços unitários, em que as quantidades de serviços a serem pagos à Contratada serão aquelas efetivamente medidas. Consideraram, ainda, a impossibilidade jurídica da rescisão de contrato já extinto, bem como o decurso do tempo já transcorrido. Opinaram, ao final, pela excepcional possibilidade de serem relevadas tais infringências, com o acolhimento do Termo de Aditamento nº 002, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, a critério Superior,* ***no que acompanho***".

É o relatório.

V O T O

Cuidam os autos na presente oportunidade da análise **do TERMO DE ADITAMENTO nº 02/98 ao CONTRATO nº 018/LIMPURB/95,** que tem como objeto a Execução de serviços de operação, manutenção e vigilância da Estação de Transbordo Vergueiro.

O referido ajuste foi celebrado em 02-02-1998, com a finalidade de alterar o valor do Contrato de R$ 8.097.840,00 (oito milhões e noventa e sete mil oitocentos e quarenta reais) para R$ 8.363.073,60 (oito milhões, trezentos e sessenta e três mil e setenta e três reais e sessenta centavos), em decorrência de acréscimos de serviços contratuais e extracontratuais no valor de R$ 265.233,60 (duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

O CONTRATO nº 18/LIMPURB/95 e o TERMO DE ADITAMENTO nº 01 ao citado Ajuste foram julgados regulares pelos Acórdãos de folhas 59 e 59 vº e 226, respectivamente.

Depois de analisar as justificativas apresentadas pela

Origem, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** opinou pela possibilidade de acolhimento do Termo Aditivo, sob os seguintes fundamentos:

"***a*** *– por se achar extinta a avença, com a declaração de rescisão do CONTRATO nº 18/95, tecnicamente não é possível a formalização de termo de reti-ratificação dos equívocos materiais apontados.*

b *– a existência de imprecisão formal de valores consignados no TERMO ADITIVO nº 02/95 não implica na necessária conclusão de prejuízo para o Erário, nem sequer se pode afirmar que a despesa efetuada por conta do mesmo é irregular, por se tratar de contrato de empreitada por preços unitários, em que as quantidades de serviços a serem pagos à Contratada serão aquelas efetivamente medidas, de conformidade com as planilhas noticiadas no citado instrumento (folha 236).*

c *– Os prejuízos reclamados pela Autora na demanda em curso perante a 8ª Vara da Fazenda Pública, a saber: lucros cessantes, revisão de preços contratuais e atualização monetária por atrasos de pagamentos efetuados* ***não interferem com o objeto do TERMO ADITIVO em análise****, motivo pelo qual propomos se digne essa D. Chefia endereçar os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com sugestão de que a Secretaria da Fiscalização e Controle apure se da falha formal constante do citado instrumento – ou seja – imprecisão no valor contratual ocorreu qualquer prejuízo ao Erário Municipal, pronunciando-se conclusivamente sobre a regularidade das despesas realizadas por conta do citado ajuste".*

Em razão do proposto pela Assessoria Jurídica, **a Auditoria** assim se manifestou: "(...) *ponderamos que o aditamento em tela registrava em seu preâmbulo* ***valor estimado*** *(fl. 235). Assim sendo,* ***o procedimento adotado pela Origem não ocasionou prejuízo ao Erário****,* ***uma vez que estamos analisando a formalização; bem como consideramos que a questão levantada quanto ao valor não é relevante e a ação judicial não produz efeito algum no termo aqui examinado***".

Em 14-08-2019, a Origem reiterou a informação de que não haveria como proceder à regularização do Termo do Aditamento, pois o Contrato já havia sido rescindido e, em 02-08-2019, encaminhou cópia do Termo de Rescisão Contratual.

Ante a resposta da Origem, a Auditoria confirmou a impossibilidade de se retificar o Termo Aditivo nº 02/98, e considerou superado o apontamento relativo à formalização da rescisão contratual, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres unânimes dos preopinantes, cujos fundamentos endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **ACOLHO, em caráter excepcional, o TERMO ADITIVO nº 02/98** relativo ao Contrato nº 18/LIMPURB /95, assim como **CONHEÇO**

DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL, cuja cópia consta de fls. 1075 dos autos, para fins de registro.

Cumpridas as formalidades legais devidas, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acolho excepcionalmente o Termo de Aditamento 002 – celebrado em 02.02.1998, ao Contrato nº 18/LIMPURB/95, relevando as infringências com base nos pareceres da Assessoria Jurídica e Secretaria Geral desta Corte de Contas, com destaque para a ausência de prejuízo ao Erário apontada pela Área Auditora, bem como o decurso do tempo já transcorrido.